Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1866/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8372/2015
PROTOCOLO	: 1594805
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DO BEM ESTAR SOCIAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADOS	: 1. LEOPOLDINA CORREA GARCIA REIS GASPERINE, 2. DIOGO ROBALINHO DE QUEIRÓZ
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DO BEM ESTAR SOCIAL – EXATIDÃO DOS PERTINENTES DADOS E DEMONSTRATIVOS – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é regular por estar devidamente instruída constatando exatidão dos pertinentes dados, demonstrativos e demais elementos exigidos, porém com ressalva em razão da intempestividade na apresentação dos dados e elementos requisitados por meio das intimações.

É cabível recomendação ao atual Gestor do Fundo, no sentido de que vindo a ser notificado por esta Corte de Contas, dedique a devida e pronta atenção com o cumprimento do prazo assinalado para resposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal do Bem Estar Social de Paranaíba**, correspondente ao exercício financeiro de **2014**, na gestão do Sra. **Leopoldina Correa Garcia Reis Gasperine**, Secretária Municipal de Assistência Social, e do Sr. **Diogo Robalinho de Queiróz**, Prefeito Municipal, dando **quitações** de suas responsabilidades em relação ao exercício aqui examinado, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no curso do mesmo período, por meio dos procedimentos elencados na esfera da jurisdição atribuída a este Tribunal de Contas, e **recomendação** ao atual Gestor do Fundo, no sentido de que vindo a ser notificado por esta Corte de Contas, dedique a devida e pronta atenção com o cumprimento do prazo assinalado para resposta.

Campo Grande, 23 de maio de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação a Prestação de Contas de Gestão Anual relativa ao exercício de 2014, apresentada pelo Fundo Municipal do Bem Estar Social de Paranaíba, do qual foi Gestora a Sra. Leopoldina Correa Garcia Reis Gasperine, Secretária Municipal de Assistência Social, e responsável pelos atos concernentes às atividades atribuídas ao Órgão o Sr. Diogo Robalinho de Queiróz, Prefeito Municipal.

Procedida a verificação prefacial dos dados da Prestação de Contas, o Corpo Técnico da Terceira Inspetoria emitiu a Analise Processual-Intimação constante da peça digital nº 20, sugerindo que fossem procedidas as intimações da Gestora e do atual Prefeito do Município para complementarem a instrução do feito, mediante requisições de informações ausentes nos autos, envolvendo os seguintes tópicos:

> *"...1. Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;*
>
> *2. Pronunciamento Expresso e Indelegável da Gestora sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno assinado pela ordenadora de despesas, Sra. Leopoldina Correa Garcia Reis Gasperine;*
>
> *3. A coluna da Previsão inicial de Receita do Balanço Orçamentário deve ser devidamente preenchida de acordo com a previsão constante na Lei 1.910/2013;*
>
> *4. No Balanço Financeiro: 4.1 As Transferências Financeiras Recebidas (III) aparecem, no grupo de Ingressos, com valor negativo. Solicitamos informações ou a devida correção;*
>
> *4.2 No grupo de Dispêndios, o saldo em Espécie para o Exercício Seguinte (IX) aparece com valor zero, contudo na conciliação bancária enviada o Saldo na Contabilidade é de R$ 1.100,79, divergindo, assim, do valor informado no Balanço Financeiro. Solicitamos informações ou a devida correção;*
>
> *4.3 Extrato bancário em 31/12/2014;*
>
> *5. Na Demonstração das Variações Patrimoniais:*
>
> *5.1 Nas Variações Patrimoniais Quantitativas aumentativas, solicitamos informações sobre qual o cálculo utilizado para a obtenção do Resultado Patrimonial do Período no valor de R$ 1.034,51, bem como as devidas correções;*
>
> *5.2 Solicitamos o envio do Quadro das Variações Patrimoniais Diminutivas;*
>
> *6. No Balanço Patrimonial:*
>
> *6.1 No subgrupo Caixa e Equivalentes de Caixa o saldo apresentado é igual a zero, divergindo assim do apresentado na conciliação bancária enviada onde o Saldo na Contabilidade é de R$ 1.100,79. Solicitamos informações ou a devida correção;*
>
> *6.2 No Patrimônio Líquido, notas explicativas sobre qual o cálculo utilizado para a obtenção do Total do Patrimônio Líquido;*
>
> *7. Ato legal que nomeou os membros do Conselho Municipal;*

8. Uma vez que houve a revogação da Lei de criação do Fundo Municipal de Bem Estar Social de Paranaíba pela Lei 1.919/2013, solicitamos informações se houve a elaboração de nova Lei que reestabeleça o referido Fundo ou se o mesmo foi extinto. Em caso de nova Lei, solicitamos que a mesma seja enviada".

As sobreditas notificações foram expedidas nos termos das peças digitais nºs 20 e 21, endereçadas respectivamente e ao Prefeito e à Gestora, tendo ambos deixado de se manifestar no prazo regimental conforme certificado na peça digital nº 35, após o que, intempestivamente, o Sr. Diogo Robalinho de Queiróz compareceu aos autos munido das justificativas e documentos encartados na peça digital nº 37.

Na sequência, em termos conclusivos, o Corpo Técnico analisou o acervo de dados do processo, aditados pelas escusas apresentadas pelo Prefeito, em vista dos quais emitiu a Análise Conclusiva da peça digital nº 40, pela qual apontou que a Prestação de Contas encontra-se devidamente instruída com regularidade e exatidão dos pertinentes dados, demonstrativos e demais elementos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64 e pela Lei Complementar Estadual nº 160/2012, bem como pelas disposições legais normativas aplicáveis à espécie, motivos pelos quais acenou para a aprovação do Balanço Geral, com a ressalva da intempestividade na apresentação dos dados e elementos requisitados por meio das intimações acima mencionadas.

Submetido o processo ao crivo de apreciação da douta Auditoria, esta encampou-se aos posicionamentos do Corpo Técnico, com a opinião de que a Prestação de Contas reúne condições favoráveis para receber sua aprovação com a sugerida ressalva, conforme registrado em seu Parecer da peça digital nº 41.

Finalmente e no mesmo passo, A Procuradoria de Contas externou suas posições retratadas no Parecer Conclusivo da peça digital nº 42, comungando dos mesmos entendimentos do Corpo Técnico e da Auditoria, na sustentação da opinião comum de que a Prestação de Contas encontra-se regularmente instruída, de modo a cumprir a contento os preceitos e requisitos exigidos para obter pronunciamento voltado para a sua aprovação, com a ressalva proposta pelo Corpo Técnico.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando os dados globais do procedimento em apreciação, constato que as diretrizes emanadas das peças comentadas no relatório acima praticamente me facilitaram o exercício da jurisdição, em especial pelas suas propriedades, acertos e juridicidade suficientes para dispensar o alongamento da discussão com acréscimo de outras considerações teóricas sobre a matéria em julgamento, motivos pelos quais tomo por empréstimo e adoto na íntegra aqueles posicionamentos como parte integrante deste Voto.

Assim entendo, no tanto em que comungo dos mesmos entendimentos de que a Prestação de Contas – ressalvada apenas a falha pela morosidade no atendimento da intimação desta Corte de Contas –, foi apresentada em

conformidade e cumprimento dos requisitos e preceitos legais que lhe são próprios, de modo dar-lhe credibilidade e exatidão quanto aos atos e fatos contábeis praticados e registrados no exercício em exame, dos quais acrescento que emerge a presunção de que nos atos de dispêndio foram atendidos os princípios de legalidade, legitimidade e economicidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho e adoto na íntegra as posições e fundamentos legais constantes da Análise Conclusiva do Corpo Técnico e dos Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas como parte integrante das minhas próprias razões de formar meu convencimento e de decidir a matéria, e VOTO no sentido de:

I – CONSIDERAR E DECLARAR REGULAR E APROVADA COM RESSALVA a Prestação de Contas de Gestão Anual relativa ao exercício de 2014, prestada pelo Fundo Municipal do Bem Estar Social de Paranaíba sob a Gestão Administrativa da Sra. Leopoldina Correa Garcia Reis Gasperine, Secretária Municipal de Assistência Social, e responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Diogo Robalinho de Queiróz, o que faço com fundamento no Inciso I, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, dando-lhes quitações de suas responsabilidades em relação ao exercício aqui examinado, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no curso do mesmo período, por meio dos procedimentos elencados na esfera da jurisdição atribuída a este Tribunal de Contas; e

II – Outrossim, esclareço que a ressalva acima, consiste em recomendar ao atual Gestor do Fundo, no sentido de que – vindo a ser notificado por esta Corte de Contas –, dedique a devida e pronta atenção com o cumprimento do prazo assinalado para resposta.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao responsável, e com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de maio de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. @r.AR
SETAC. VAB/DSSM